SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256195 - PE (2026/0178242-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
		PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
		THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC 1.024.050/PE, em razão da identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão (Agravo em execução n. 0801676-17.2025.4.05.8400).
2. *Fato relevante.* Pretensão de afastar o óbice de reiteração e de examinar recurso especial que indica violação aos arts. 6º e 196 da Constituição da República, ao art. 1º, III, da Constituição da República, e aos arts. 14, 40 e 43 da Lei n. 7.210/1984, visando reconhecer a insuficiência da assistência médica estatal e autorizar consulta por médico particular previamente cadastrado, às expensas do apenado, ou permitir saída sob escolta para atendimento externo, inclusive para eventual cirurgia, nos termos do art. 43 da LEP.
3. *Fundamentos processuais.* Alegação de inexistência de regra de unirrecorribilidade entre *habeas corpus* e recursos, sustentando que o não conhecimento do *habeas corpus* não impede a análise do recurso especial; pleito subsidiário de apreciação colegiada nos termos do art. 258 do RISTJ.
4. *Decisões anteriores.* Pedido já analisado no julgamento do HC 1.024.050/PE; decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por reiteração de pedidos idênticos contra o mesmo acórdão.

Documento eletrônico VDA60727742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6238dfd4-28a3-40dd-b687-244d882c9df1

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de pretensão idêntica em habeas corpus e em recurso especial, com identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, acarreta a prejudicialidade e a perda superveniente de objeto do recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática proferida pelo Relator, amparada na Súmula n. 568/STJ e no art. 255, § 4º, do RISTJ, ofende o princípio da colegialidade.
7. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional quando o pedido foi previamente analisado em *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

8. A jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça orienta pela prejudicialidade e perda superveniente de objeto quando *habeas corpus* e recurso especial veiculam idêntica pretensão e atacam o mesmo acórdão, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido.
9. A decisão monocrática do Relator, nas hipóteses de inadmissibilidade ou prejudicialidade do recurso especial, é legítima e não viola o princípio da colegialidade, conforme a Súmula n. 568/STJ e o art. 255, § 4º, do RISTJ, sendo certo que o agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado.
10. No caso concreto, verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o recurso especial e o HC 1.024.050/PE, ambos impugnando o mesmo acórdão de agravo em execução, impõe-se manter o não conhecimento do recurso especial por mera reiteração.
11. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o pedido foi minuciosamente analisado no julgamento do *habeas corpus* anteriormente apreciado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Quando *habeas corpus* e recurso especial veiculam idêntica pretensão contra o mesmo acórdão, a apreciação de um acarreta a prejudicialidade do outro por perda superveniente de objeto.

Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 6º; CR/1988, art. 196; CR/1988, art. 1º, III; LEP (Lei n. 7.210/1984), arts. 14, 40 e 43; RISTJ, art. 255, § 4º; RISTJ, art. 258; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 929.580/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 886.769/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6238dfd4-28a3-40dd-b687-244d882c9df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256195 - PE (2026/0178242-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
		PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
		THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC 1.024.050/PE, em razão da identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão (Agravo em execução n. 0801676-17.2025.4.05.8400).

2. *Fato relevante.* Pretensão de afastar o óbice de reiteração e de examinar recurso especial que indica violação aos arts. 6º e 196 da Constituição da República, ao art. 1º, III, da Constituição da República, e aos arts. 14, 40 e 43 da Lei n. 7.210/1984, visando reconhecer a insuficiência da assistência médica estatal e autorizar consulta por médico particular previamente cadastrado, às expensas do apenado, ou permitir saída sob escolta para atendimento externo, inclusive para eventual cirurgia, nos termos do art. 43 da LEP.

3. *Fundamentos processuais.* Alegação de inexistência de regra de unirrecorribilidade entre *habeas corpus* e recursos, sustentando que o não conhecimento do *habeas corpus* não impede a análise do recurso especial; pleito subsidiário de apreciação colegiada nos termos do art. 258 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

4. *Decisões anteriores.* Pedido já analisado no julgamento do HC 1.024.050/PE; decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por reiteração de pedidos idênticos contra o mesmo acórdão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de pretensão idêntica em habeas corpus e em recurso especial, com identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, acarreta a prejudicialidade e a perda superveniente de objeto do recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática proferida pelo Relator, amparada na Súmula n. 568/STJ e no art. 255, § 4º, do RISTJ, ofende o princípio da colegialidade.

7. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional quando o pedido foi previamente analisado em *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

8. A jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça orienta pela prejudicialidade e perda superveniente de objeto quando *habeas corpus* e recurso especial veiculam idêntica pretensão e atacam o mesmo acórdão, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido.

9. A decisão monocrática do Relator, nas hipóteses de inadmissibilidade ou prejudicialidade do recurso especial, é legítima e não viola o princípio da colegialidade, conforme a Súmula n. 568/STJ e o art. 255, § 4º, do RISTJ, sendo certo que o agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado.

10. No caso concreto, verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o recurso especial e o HC 1.024.050/PE, ambos impugnando o mesmo acórdão de agravo em execução, impõe-se manter o não conhecimento do recurso especial por mera reiteração.

11. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o pedido foi minuciosamente analisado no julgamento do *habeas corpus* anteriormente apreciado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Quando *habeas corpus* e recurso especial veiculam idêntica pretensão contra o mesmo acórdão, a apreciação de um acarreta a prejudicialidade do outro por perda superveniente de objeto.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 6º; CR/1988, art. 196; CR/1988, art. 1º, III; LEP (Lei n. 7.210/1984), arts. 14, 40 e 43; RISTJ, art. 255, § 4º; RISTJ, art. 258; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 929.580/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 886.769/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAMIL NAME FILHO** (e-STJ, fls. 229-236), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 223-225), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entendê-lo mera reiteração do pedido já formulado no HC 1.024.050/PE, em razão da identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice de reiteração, com exame do recurso especial que aponta violação aos arts. 6º e 196 da Constituição da República, ao art. 1º, III, da Constituição da República, e aos arts. 14, 40 e 43 da Lei nº 7.210/1984, visando reconhecer a insuficiência da assistência médica estatal e autorizar consulta por médico particular previamente cadastrado, às expensas do apenado, ou, alternativamente, permitir a saída sob escolta para atendimento externo, inclusive para eventual cirurgia, nos termos do art. 43 da LEP (e-STJ, fls. 230-236).

Em capítulo processual, sustenta que não incide a regra da unirrecorribilidade entre *habeas corpus* e recursos, por se tratar de garantia constitucional sem limitação de impetração, citando precedente do Supremo Tribunal Federal e defendendo que o não conhecimento do HC não impede a análise do recurso especial (e-STJ, fls. 231-233).

Subsidiariamente, postula que o agravo regimental seja submetido à apreciação colegiada da Quinta Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ (e-STJ, fls. 229 e 236).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, estando tal proceder autorizado pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, estando também em sintonia com a Súmula 568/STJ.

Ademais, tal decisão permanece sujeita à apreciação do órgão colegiado competente mediante a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

> "Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

> cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
>
> "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Observa-se que a defesa enfrenta o fundamento central da decisão agravada, porém não demonstra desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal quanto à prejudicialidade por reiteração de pedidos idênticos veiculados em *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão, limitando-se a contrapor entendimento do Supremo que não afasta a orientação específica do STJ sobre a perda superveniente de objeto quando há identidade de causa de pedir e pedido.

Assim, o recurso especial constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 1.024.050/PE, isso porque há identidade de partes e de causa de pedir, bem como ambos impugnam o mesmo acórdão (Agravo em execução n. 0801676-17.2025.4.05.8400), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido, confiram-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSA NULIDADES DAS PROVAS. QUESTÕES APRECIADAS EM ANTERIOR MANDAMUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "Constatado que o recurso é mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado e já decidido, é caso de julgá-lo prejudicado, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos, além de ambos atacarem o mesmo acórdão ora recorrido" (AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/10/2021).
> 2. Na hipótese, a pretensa nulidade das provas já foi objeto de análise nos autos do HC n. 883.712/SP, com trânsito em julgado em 15/4/2024.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 929.580/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. WRIT NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
> 1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade " (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)
2. Ademais, constatado que o habeas corpus é mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto e já decidido, é caso de julgá-lo prejudicado, ante a ausência de interesse, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos.
3. "Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).
4. No caso, o pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, constitui mera reiteração do pleito formulado no Resp 1.963.660/MS e no HC n. 886.769/MS, anteriormente interposto/impetrado e já decididos.
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 886.769/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Naquela ocasião o pedido foi minuciosamente analisado no julgamento do *habeas corpus* n. 1.024.050/PE conforma segue, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional:

"O direito de assistência à saúde do preso é garantia constitucional fundada nos arts. 5º, XLIX, e 196 da Constituição da República e encontra seu principal fundamento no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/1988).
O mandamento constitucional é concretizado pela Lei de Execuções Penais, que estabelece:

"Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade."

"Art. 11. A assistência será:
[...]
II - à saúde;"

"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
[...]
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento."

"Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios."

"Art. 41 - Constituem direitos do preso:
[...]
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;"

"Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

> Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução."

A respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que o preso "tem direito a que se lhe dispense efetivo e inadiável tratamento médico-hospitalar (LEP, arts. 10, 11, inciso II, 14, 40, 41, inciso VII, e 43)", sendo que "o reconhecimento desse direito apoia-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo." (RHC n. 94.358/SC, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/4/2008, publicado em 19/3/2014).
Na hipótese em exame, a Corte local rejeitou a pretensão defensiva nos seguintes termos (fls. 13-19):

> "[...]
> A Direção da Penitenciária Federal de Mossoró, instada a manifestar-se nos autos, informou que **o apenado JAMIL NAME FILHO foi atendido em 08/06/2024 pelo Clínico Geral da unidade, tendo recebido o diagnóstico de nódulo sugestivo de lesão lipomatosa. Ele, em 26/06/2024, foi novamente atendido, desta vez por Cirurgião Geral, que indicou a realização de cirurgia eletiva.** A Portaria DIS/PF/DEPEN/MJSP nº 06/2022, no entanto, veda a realização de cirurgias eletivas, salvo aquelas realizadas pelo SUS e que não possam ser adiadas diante do risco de agravamento do quadro clínico do apenado a curto prazo (id. 058400.16230030, fls. 13/15):
> [...]
> **O caso em análise, um lipoma, ainda teria evolução lenta e não apresentaria riscos à saúde. As tratativas para a cirurgia, portanto, ficariam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró, submetendo-se o apenado a fila de espera na rede pública local.**
> A situação ora examinada difere daquela enfrentada no Processo nº 9000010-89.2024.4 093400, conforme se extrai da sentença ali proferida, uma vez que lá, o pedido de autorização para consulta particular com médico dermatologista fundamentava-se na alegada ausência de assistência médica, ao passo que, aqui, o pleito se assenta na suposta insuficiência do atendimento médico prestado pela unidade prisional. A distinção, embora sutil, é relevante e pode ser constatada pela simples leitura da decisão anterior (id. 058400.16230030, fls. 04/06):
> [...]
> A assistência à saúde do preso compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico, nos termos do art. 14 da LEP, podendo ocorrer, inclusive, por meio da contratação de profissional particular, como sustentado por JAMIL NAME FILHO em suas razões de recurso. Tal possibilidade, contudo, somente se concretiza quando os meios oferecidos pela unidade prisional forem insuficientes para garantir o atendimento necessário.
> [...]
> **A contratação de médico particular, ainda que prevista no art. 43 da LEP, não constitui direito absoluto. Tal prerrogativa deve ser compatibilizada com os imperativos da segurança pública e com a efetiva insuficiência do atendimento médico na unidade prisional, sendo que o apenado não logrou demonstrar esse último requisito de forma a justificar a flexibilização do regime prisional.**
> O atendimento médico prestado pela unidade prisional mostra-se adequado e suficiente diante do quadro clínico apresentado pelo apenado. O seu diagnóstico de lipoma encontra respaldo em exames complementares, como ultrassonografia e demais exames

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

> pré-operatórios já realizados, afastando alegações de incerteza quanto à natureza da lesão ou ao tratamento indicado. A submissão do apenado à fila do SUS, ademais, revela-se compatível com o diagnóstico e observa os critérios de equidade e isonomia no acesso aos serviços públicos de saúde.
> [...]
> **A Direção da Penitenciária Federal de Mossoró também informou que o apenado, ao revés do alegado no agravo, não teria apresentado queixas ou dificuldades que justificassem a avaliação por especialista em dermatologia, circunstância que, inclusive, não consta de seu prontuário médico.**
> Nesse contexto, não se justifica a flexibilização do regime de cumprimento da pena para autorizar o ingresso de médico particular nas dependências da unidade prisional, sobretudo quando não demonstrada a urgência ou gravidade da situação clínica que imponha tratamento diverso daquele já ofertado pelo sistema prisional." (grifei)

Como visto, o paciente, que se encontra recluso em Presídio Federal, foi diagnosticado com "nódulo sugestivo de lesão lipomatosa", após atendimento médico com Clínico Geral da unidade prisional, realizado em 8/6/2024; pouco depois, em 26/6/2024, foi mais uma vez atendido, desta vez por um médico Cirurgião Geral, que indicou a realização de cirurgia eletiva, uma vez que o quadro teria evolução lenta, sem sinal de risco grave à saúde.

Considerando a natureza da intervenção cirúrgica a ser realizada, assim como as condições do quadro clínico apresentado, o paciente foi incluído em fila de espera da rede pública do Município de Mossoró/RN.

Nada obstante a prestação dos serviços médicos pela equipe de assistência à saúde do estabelecimento prisional federal, com realização de exames, confirmação de diagnóstico, identificação do grau de risco e encaminhamento para realização do procedimento cirúrgico, de caráter eletivo, no âmbito da rede pública municipal, sustenta a parte impetrante que o paciente teria direito de consulta com médico especialista de sua confiança, nos termos do art. 43 da LEP.

De fato, regra geral, nada impede que o apenado seja submetido a consulta com médico de sua confiança, e às suas expensas, nos termos do invocado art. 43 da LEP, que assegura o direito de ser contratado médico a fim de orientar e acompanhar o tratamento daquele que se encontra recluso.

Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias, de modo satisfatoriamente fundamentado, rejeitaram a pretensão defensiva sob o argumento de que não haveria qualquer demonstração quanto à necessidade de realização da nova consulta com médico dermatologista, uma vez que dois médicos da unidade prisional (um clínico geral e outro cirurgião geral) já haviam ofertado diagnóstico para o quadro clínico do paciente, inclusive encaminhando-o para a realização do procedimento cirúrgico adequado à solução do problema.

A Corte local destacou, ademais, que, segundo as informações constantes do prontuário médico do interno, não haveria o registro de qualquer queixa ou dificuldades que justificassem, no caso concreto, a avaliação por médico especialista em dermatologia.

Diante deste cenário, a modificação da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para que se considere demonstrada a relevância da consulta com médico dermatologista, demandaria aprofundado reexame dos fatos e provas, providência que, como se sabe, se revela inadequada em sede de *habeas corpus*.

Acrescente-se, por fim, que se mostra correta a ponderação realizada pela Corte local quanto à inaplicabilidade, diante das circunstâncias específicas do caso, da previsão contida no art. 43 da LEP, que não pode ser interpretado isoladamente, sendo crucial que se leve em conta os imperativos de segurança pública que envolvem a administração penitenciária, em especial quando se trata de apenado inserido no

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

> Sistema Penitenciário Federal, que possui regulamentação específica, conferida pela Lei n. 11.671/2008 e Decreto n. 6.049/2007."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 699360f4-d923-481f-a319-669c0510146c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178242-1

AgRg no AREsp 3.256.195 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08016761720254058400 80167617202540584 00

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
		PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
ADVOGADOS	:	THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
		RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
		PEDRO VICTOR FERNANDES DIÓGENES - RN011620
ADVOGADOS	:	THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
		GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:49:35
Código de Controle do Documento: B695B1B6-A8AA-494E-BA20-8A919C4EEAE8